



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000297636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074207-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, é agravado LAERCIO LEITE DE GODOY (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2074207-62.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Daycoval S/A

Agravado: Laercio Leite de Godoy

Interessados: Pkl One Participações S/A, Nubank S/A (Nu Pagamentos S.a.), Banco Bradesco Cartões S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Itaucard S/A, Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Bmg S/A, Bb Administradora de Cartões de Crédito S.a. e Banco do Brasil S/A

Origem: Foro de Campinas/8ª. Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Carlos Eduardo Mendes

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9774

Agravo de instrumento – Ação de repactuação de dívidas c.c. tutela de urgência – Decisão de origem que deferiu o pedido de tutela antecipada para a limitação dos descontos dos empréstimos consignados em folha de pagamento e os realizados diretamente em conta-corrente a 30% do rendimento líquido do autor – Insurgência do BANCO DAYCOVAL S.A. – Acolhimento - Dispensada a intimação do autor para contraminuta, em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e efetividade da tutela jurisdicional, bem como diante da ausência de prejuízo já que o autor escolheu o rito processual e deveria ter conhecimento das etapas a serem observadas para a apreciação do pedido de tutela de urgência - Lei do superendividamento – Regramento próprio descrito no art. 104-A do CDC, introduzido pela Lei nº 14.181/2021 – Impossibilidade de concessão de tutela de urgência enquanto não realizada a audiência de conciliação – Precedentes das C. Câmaras de Direito Privado deste E. TJSP – Audiência prevista no art. 104-A do CDC que deve ser designada na origem - Decisão agravada reformada – RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de repactuação de dívidas c.c. tutela de urgência, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, contra a r. decisão proferida a fl. 120/121 dos autos de origem, a qual deferiu a tutela de urgência em favor do autor, aqui agravado, para limitar os descontos dos empréstimos consignados e os realizados com desconto direto em conta-corrente a 30% dos seus rendimentos líquidos.

Pugna o banco DAYCOVAL pela concessão do efeito suspensivo. E, ao final, a reforma da r. decisão objurgada.

Recurso tempestivo (fl. 01). Preparo recolhido (fl. 19 e fl. 21).

Dispensada a intimação do autor para contraminuta, em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, bem como diante do conhecimento prévio do autor, ao escolher o rito do superendividamento, que não há possibilidade de análise de tutela de urgência, sem a prévia designação da audiência de conciliação do art. 104-A do CDC.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

O recurso comporta provimento.

Da detida análise da petição inicial, é possível constatar que o autor visa a repactuação de dívidas, em especial empréstimos consignados e os descontos diretos em conta-corrente, na forma do art. 104-A e seguintes do CDC, introduzidos pela Lei nº

14.181/2021.

O art. 104-A do CDC preconiza que:

“A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.”.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo

consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento."

Note-se, portanto, que o referido dispositivo legal apresenta algumas etapas que devem ser **necessariamente** observadas quando da instauração do procedimento judicial, em especial a designação da audiência conciliatória.

Dessa forma, com a escolha do autor pela via do procedimento do superendividamento, não se mostra razoável a concessão da tutela de urgência para a limitação dos descontos realizados em seu vencimento e em conta-corrente, sem que antes seja designada a audiência de conciliação prevista no art. 104-A do CDC.

À vista disso, não há sequer como cogitar-se em probabilidade do direito do autor para a manutenção da tutela concedida na origem, diante da ausência de previsão legal de concessão de tutela de urgência, antes da audiência de conciliação, pois, apenas após o referido ato, poderá ser reconhecida a situação de superendividamento.

Nesse sentido, o entendimento consolidado das C. Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça:

TUTELA ANTECIPADA – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - – AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada a fim de limitar a 30% os descontos sobre os rendimentos líquidos da autora – Insurgência da autora – Não cabimento – Necessidade de observância do procedimento especial de repactuação de dívidas, na forma do art. 104-A e seguintes do CDC – Procedimento previsto na referida lei que inclui a realização de audiência conciliatória e o reconhecimento da situação de superendividamento – Circunstância que impede, por ora, a concessão da tutela provisória – Decisão mantida. Recurso não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

(Agravado de Instrumento nº 2318380-61.2023.8.26.0000; Relator MARINO NETO; 11ª Câmara de Direito Privado, j. 06/03/2024).

Tutela de urgência – "Ação de repactuação de dívidas (Procedimento da Lei nº 14.181/2021 – Lei do Superendividamento)" – Pretendida pelo agravante a limitação dos descontos das parcelas dos empréstimos a 30% de seus rendimentos líquidos, bem como a não inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito – Descabimento - Repactuação da dívida com amparo na lei do superendividamento que possui regramento próprio, calcado na instalação de um cenário de conciliação, audiência na qual o devedor deve apresentar a sua proposta de pagamento aos credores, o que ainda não ocorreu no caso em tela – Audiência conciliatória que foi designada para o dia 29.4.2024 - Impossibilidade de concessão da tutela de urgência enquanto não realizada a audiência de conciliação – Precedentes do TJSP – Agravo desprovido.

(Agravado de Instrumento nº 2008830-81.2024.8.26.0000; Relator JOSÉ MARCOS MARRONE; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 30/01/2024).

De rigor, pois, a reforma da r. decisão agravada, a fim de que se aguarde a designação da audiência de conciliação pelo D. Juízo de origem e, após, caso infrutífera, possa o autor reiterar o pedido de tutela de urgência.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, **COM OBSERVAÇÃO**, nos termos supramencionados.

JORGE TOSTA
Relator